



MBD  
Nº 70018633305  
2007/CÍVEL

**SEPARAÇÃO CONSENSUAL. VALOR DA CAUSA.**  
Em se tratando de lide necessária para fim exclusivamente homologatório, sem pretensão de conteúdo econômico ou financeiro, descabe onerar as partes que buscam tão-somente homologar o que acordado já está. Ao depois, ainda que as partes resolvam efetivar a partilha, a determinação pelo julgador singular de pagamento da taxa judiciária no momento da distribuição da demanda afronta o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.960-89.  
**Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018633305

COMARCA DE TAPERA

A.S.

AGRAVANTE

..

G.T.S.

AGRAVANTE

..

A.J.

AGRAVADA

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 14 de março de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.



MBD  
Nº 70018633305  
2007/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. e G. T.S, irresignados com a decisão da fl. 62, que, nos autos de separação consensual, corrigiu de ofício o valor da causa.

Alegam que não têm mais interesse na vida em comum, tendo ajuizado a ação apenas com o fim homologatório, sem possuir qualquer conteúdo econômico ou financeiro e, assim, atribuíram valor à causa no montante de R\$ 30.000,00. Aduzem que o despacho aumentando de ofício esse valor para R\$ 310.862,56 e a complementação do preparo não condizem com o melhor entendimento aplicável ao caso, uma vez que inviabilizam o acesso a justiça, direito assegurado pela Constituição Federal. Afirmam que a desconstituição do casamento pela via judicial constitui-se mera formalidade. Ademais, o acordo já estava firmado e, inclusive, com a partilha de bens já efetivada. Destacam ainda que, nas causas que não têm valor certo, ou que não têm conteúdo econômico, o valor da causa é determinado pelas partes, tendo em vista que a lei não esclarece como fixar tal quantia. Requerem, liminarmente, o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo. Pugnam pela reforma da decisão, para que seja mantido o valor da causa inicial ou, subsidiariamente, seja atribuído o valor à causa correspondente aos bens descritos na exordial, na importância de 256.156,00, uma vez que houve manifesto equívoco do juiz *a quo* (fls. 2-8).

O Desembargador-Plantonista agregou efeito suspensivo ao recurso (fls. 64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 66-69).

É o relatório.

## VOTOS



MBD  
Nº 70018633305  
2007/CÍVEL

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Assiste razão aos recorrentes.

As partes postularam tão-somente a homologação do acordo, pois, da leitura da exordial, não se verifica pedido expresso de partilha de bens (fl. 18).

Portanto, em se tratando de lide necessária para fim exclusivamente homologatório, sem pretensão de conteúdo econômico ou financeiro, descabe onerar as partes que buscam tão-somente homologar o que acordado já está.

Ao depois, ainda que as partes resolvam efetivar a partilha, a determinação pelo julgador singular de pagamento da taxa judiciária no momento da distribuição da demanda afronta o parágrafo único do art. 8º da Lei 8.960-89, assim disposto:

*O contribuinte pagará a Taxa Judiciária:*

*I - na data da propositura da ação;*

*II – nas hipóteses de complementação do valor da taxa, seja em decorrência de impugnação do réu, seja em consequência de estimativa fiscal, dentro de 10 (dez) dias a contar da decisão judicial que fixar o valor da causa.*

*Parágrafo único – **Não prevalecerá a norma do inciso II nos casos de dissolução da sociedade conjugal** e nas transmissões de bens, títulos ou créditos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, **quando o prazo será de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo** (sem grifo no original).*

Por tais fundamentos, o provimento do agravo se impõe.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70018633305  
2007/CÍVEL

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70018633305, Comarca de Tapera: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA